



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0000919-19.2012.815.0731.**

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Cabedelo.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Agravante** : *Banco Santander S/A.*  
**Advogado** : *Celso Marcon e outros.*  
**Agravado** : *José Carlos Leite Neto.*

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III E §1º DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO INSTAURADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– A norma processual autoriza o julgador a extinguir o processo, sem resolução do mérito, por conta de abandono de causa, quando ocorrer a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias e desde que haja o transcorrer do lapso de 48h (quarenta e oito horas) contados da intimação pessoal do interessado.

– A sentença de primeiro grau se apresentou amoldada ao que prescreve a lei, e o preceito suso transcrito diz respeito à necessidade de ser oferecida a

prestação jurisdicional com o menor desgaste possível aos litigantes, de modo que não significa relativizar as disposições da legislação processual civil de acordo com o que melhor aprouver às partes, principalmente porque foram conferidas oportunidades ao autor para comparecimento em juízo a fim de ser tomada a providência de dar andamento ao feito.

– Incabível a alegação de que a extinção do processo por inércia do autor somente pode ser decretada após requerimento do réu (Enunciado 240 do STJ), uma vez que, no presente caso, não houve sequer a instauração da relação processual, ante a ausência de citação da ré. Precedentes do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Santander S/A** contra decisão monocrática de fls. 103/108, que negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo ora recorrente, nos autos da Ação Monitória ajuizada em face de **José Carlos Leite Neto**.

Em suas razões (fls. 110/122), o agravante afirma merecer reforma a decisão vergastada, *“por estar devidamente comprovada a irresignação do banco, ora agravante, pela reforma do contrato proferida em decisão”*, sustentando não caber a permanência da sentença que extinguiu o processo nos termos constantes do art. 267, inciso III, do Código de processo Civil. Enfatiza a temática do prequestionamento da matéria, pleiteando a manifestação deste Sodalício sobre a reforma da sentença impugnada.

Sustenta a necessidade de intimação do réu, no caso de abandono da causa, de acordo com a Súmula nº 240 do STJ.

Por fim, pugna pelo provimento recursal para alterar a decisão monocrática e reformar a sentença vergastada.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, convém ressaltar que o agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática terminativa ou definitiva, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante contra julgamento, exarado nos autos do Agravo de Instrumento, o qual negou seguimento ao recurso

interposto pelo ora agravante, abstendo-se de submetê-lo à apreciação do Órgão Colegiado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro qualquer causa para mudar o entendimento firmado no decreto judicial solitário de fls. 103/108 e, por conseguinte, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Colhe-se dos autos que o Banco Santander S/A ajuizou Ação Monitória, em virtude de inadimplemento do promovido quanto à cédula de crédito bancário, requerendo, ao final, o pagamento do valor de R\$ 52.281,77 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

Após a distribuição da ação, foi expedido mandado citatório (fls. 41), porém o promovido não foi localizado no endereço fornecido na exordial (fls. 41-a).

Atendendo intimação determinada pelo juízo de primeiro grau, o promovente apresentou petição (fls. 44), fornecendo o endereço atualizado do réu e, novamente, foi expedido mandado de citação (fls. 45), o qual, mais uma vez, não foi cumprido, em virtude de não localização do endereço (fls. 45-verso).

Novo petitório do demandado com o endereço do promovido, oportunidade na qual o juiz de piso deferiu o pedido de citação, contudo o mandado não foi expedido, em virtude da ausência de recolhimento das custas, consoante certidão de fls. 58-verso.

Diante desse cenário, a instituição financeira, ora agravante, foi intimada, por duas vezes, para impulsionar o feito no sentido de recolher as diligências do meirinho, todavia, permaneceu inerte (fls. 61 e 64), ocasionando a paralisação do feito por mais de 2 (dois) meses.

Neste contexto, foi expedida carta de intimação pessoal endereçada ao autor, para, em 48h, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (fls. 66-verso). Ocorre que, novamente, o banco recorrente deixou transcorrer o prazo fixado *in albis* (fls. 69).

Estatui, com clareza solar, o art. 267, inciso III e § 1º, do CPC:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;*

*(...)*

*§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.”*

De acordo com a leitura dos dispositivos acima, infere-se que a norma processual autoriza o julgador a extinguir o processo, sem resolução do mérito, por conta de abandono de causa, quando ocorrer a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias e desde que haja o transcorrer do lapso de 48h (quarenta e oito horas) contados da intimação pessoal do interessado.

Acerca do tema, leciona Nelson Santos:

*“Suponha-se, por exemplo, que, não residindo o réu no local indicado para citação, o autor deixe de fornecer o novo endereço e omita-se em promover a citação editalícia. Não cabe ao Juiz diligenciar a localização do réu e tampouco determinar, de ofício, a citação por edital. O prosseguimento do feito depende de providência do autor. Se ele, apesar de intimado, deixar de tomar a providência necessária e abandonar por mais de 30 (trinta) dias o processo, este poderá vir a ser extinto, sem resolução do mérito.*

*O Código estabelece, outrossim, que também caberá prolação de sentença terminativa se o processo permanecer parado por mais de um ano, por negligência das partes.*

*Em qualquer dessas situações, caberá ao juiz determinar a intimação pessoal da parte omissa, para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito (ver § 1º desse mesmo artigo).*

*Essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte. Intimação pessoal é, em princípio, aquela feita pelo oficial de justiça, em cumprimento a mandado ou carta (precatória, rogatória ou de ordem); também o é a realizada pelo escrivão, em cartório; e, ainda, a efetivada pelo juiz, em audiência”. (MARCATO, Antônio Carlos. [coord.]. Código de processo civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 805*

Dito isso, entendo que andou bem o magistrado sentenciante ao extinguir o feito sem resolução do mérito, diante da inércia processual do autor, ora agravante.

Ora, a inércia do autor não pode se sobrepor à garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tampouco se pode cogitar da aplicação do princípio da economia processual direcionada à reconsideração da decisão.

A propósito, foi realizada a intimação pessoal do autor através de carta de intimação com aviso de recebimento para o mesmo endereço indicado na inicial, sendo o AR posteriormente juntado aos autos com o carimbo, a data e a assinatura do recebedor (fls. 68), o que confirma a validade

da intimação.

Como visto, a sentença de primeiro grau se apresentou amoldada ao que prescreve a lei, e o preceito suso transcrito diz respeito à necessidade de ser oferecida a prestação jurisdicional com o menor desgaste possível aos litigantes, de modo que não significa relativizar as disposições da legislação processual civil de acordo com o que melhor aprouver às partes, principalmente porque foram conferidas oportunidades ao autor para comparecimento em juízo a fim de ser tomada a providência de dar andamento ao feito.

Sobre o assunto, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*

*1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado". (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).*

*2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.*

*3.- Agravo Regimental improvido. (STJ/AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)*

*“PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.*

*1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.*

*2. Agravo improvido com aplicação de multa”.*

*(STJ/AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Com relação ao argumento de que a extinção do processo por inércia do autor somente deve ser decretada após requerimento do réu, nos termos do Enunciado 240 de Súmula do STJ, concebo que também não deve prosperar.

Nos casos em que o réu ainda não foi citado, é cabível a extinção do processo *ex officio*, uma vez que é impossível presumir se este tem interesse na continuidade do feito. O Tribunal da Cidadania trilha esse caminho, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido”.*  
*(STJ/AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)*

*“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

***1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005).***

*2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não*

*houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes.*

*3.- Agravo Regimental improvido”. (AgRg no AREsp 399.644/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)*

Aplicar o o Enunciado 240 do STJ ao presente caso contraria os princípios da razoável duração do processo bem como da celeridade processual. Em tempos em que se fala de índice de congestionamento de processos, indicador administrativo utilizado para a aferir a produtividade judiciária, não se mostra razoável permitir a eternização do processo, mormente quando é o próprio autor quem se mostra desinteressado no feito.

Desta feita, não tendo o agravante trazido à sua peça fundamentos suficientes para modificação da decisão monocrática profligada e, estando esta em consonância com a mais abalizada jurisprudência de Corte Superior, é de concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade e, por isso, não há outro caminho senão o desprovimento do presente agravo interno.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 103/108.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**